

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82/2020
DISPENSA Nº 10/2020
TERMO DE RATIFICAÇÃO

OBJETO: Aquisição de 50 (cinquenta) coletes personalizados para Defesa Civil do Município de Gaspar.

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no parecer jurídico juntado aos autos do processo, **RATIFICO** todos os atos inerentes ao procedimento em favor da empresa:

- **PAROLLI CONFECÇOES LTDA (CNPJ: 85.158.863/0001-44).**
- **VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).**

Ordeno que se proceda a publicação do objeto mencionado em até 5 (cinco) dias para a sua eficácia.

Gaspar (SC), 14 de abril de 2020

CARLOS ROBERTO PEREIRA
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82/2020
DISPENSA Nº 10/2020
TERMO DE A U T O R I Z A Ç Ã O

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico juntado aos autos do processo, AUTORIZO o procedimento de que se cogita, objetivando a aquisição de 50 (cinquenta) coletes personalizados para Defesa Civil do Município de Gaspar, conforme especificações técnicas previstas no Termo de Referência, em favor da empresa:

- **PAROLLI CONFECÇOES LTDA (CNPJ: 85.158.863/0001-44).**
- **VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).**

Comunique-se a autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias para sua apreciação.

Sigam-se os autos do processo.

Gaspar (SC), 14 de abril de 2020.

CARLOS ROBERTO PEREIRA

Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa



PREFEITURA DE
GASPAR



Memorando nº 027/2020 – SPDC.

Gaspar, 14 de abril de 2020.

A Senhora

Daniela Barkhofen

Diretora-Geral de Compras e Licitações

Assunto: Aquisição de Coletes para a Superintendência de Proteção e Defesa Civil

Senhora Diretora

Devido ao momento atual em que estamos vivenciando, por conta da pandemia do COVID-19, o que ocasionou aumento na demanda de trabalho e número de pessoas envolvidas.

Solicitamos a aquisição de cinquenta (50) unidades de Coletes para a Superintendência de Proteção e Defesa Civil, identificando assim, os voluntários em serviço e, desta forma mantendo o bom andamento dos trabalhos de orientação e prevenção.

Foram feitos três orçamentos e duas empresas ofereceram o serviço no mesmo valor: R\$70,00 (setenta reais): Parolli Confecções Ltda EPP e Serena Confecções Ltda, optamos pela primeira empresa supracitada, devido a urgência e o prazo de entrega ser o menor. Utilizaremos a Dotação 19.

Desde já agradecemos a atenção e aguardamos breve retorno.

Atenciosamente,


EVANDRO DE MELLO DO AMARAL
Superintendente de Proteção e Defesa Civil

RECEBIDO EM:
14/04/20 às 13:50 horas
Nome: Jane
Setor: Recepção

“DEFESA CIVIL - NOSSO DIREITO, NOSSO DEVER”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 82/2020
DISPENSA N° 10/2020

OBJETO: Aquisição de 50 (cinquenta) coletes personalizados para Defesa Civil do Município de Gaspar.

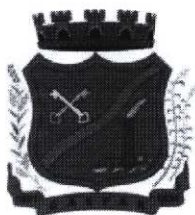
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR (CNPJ N° 83.102.244/0001-02). **CONTRATADA:**

PAROLLI CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 85.158.863/0001-44). **VALOR TOTAL JULGADO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Gaspar(SC), 14 de abril de 2020.

CARLOS ROBERTO PEREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Memorando n° 204/2020

Gaspar, 14 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Doutor
Felipe Juliano Braz
Procurador Geral do Município de Gaspar

Assunto: Emissão de parecer jurídico em relação pedido de aquisição direta, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei 8666/1993 c/c 4 da Lei 13979/2020, de coletes personalizados para Defesa Civil do Município de Gaspar da Empresa Parolli Confeções LTDA.

*Senhor Procurador,
Cumprimentando-o Cordialmente,*

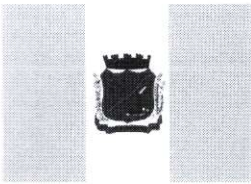
Solicitamos a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e juridicidade do pedido de aquisição direta, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993 c/c 4 da Lei 13.979/2020, de coletes personalizados para Defesa Civil do Município de Gaspar da Empresa Parolli Confeções LTDA.

Encaminhamos anexo, para avaliação de Vossa Excelência, justificativa da secretaria interessada e documentos complementares.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Bonanoni Filho

Antônio Carlos Bonanoni Filho
Assistente Administrativo
Matrícula n° 15.837



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 222/2020

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COLETES PERSONALIZADOS PARA DEFESA CIVIL.

ÓRGÃO ASSESSORADO: SECRETÁRIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

RELATÓRIO

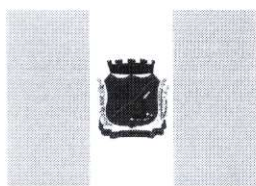
1. Trata-se de solicitação para contratação direta por dispensa para aquisição de coletes personalizados para a Defesa Civil, para identificação dos voluntários em serviços – PAROLLI CONFECÇÕES LTDA.
2. Documentos que acompanham o pedido:
 - Propostas Comerciais
 - Memorando 027/2020 da SPDC, solicitando a contratação;
 - Certidões Negativas Fiscais e Trabalhistas.
3. Esse é o relatório necessário.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
6. Saliencia-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada.

FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, é certo que **a regra geral de contratação no âmbito da Administração Pública se dá por meio do devido processo licitatório**, de modo que todas as contratações que sejam realizadas de outras formas, que não através da licitação, devem ser consideradas excepcionais, nas restritas hipóteses previstas na legislação de regência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8. Não obstante o entendimento esposado acima, os art. 24 e 25 da Lei 8.666/93, elencam algumas hipóteses em que a licitação é dispensável ou inexigível. Nesse contexto, a decisão de dispensar uma licitação que se enquadre em algumas das hipóteses de dispensa é do Administrador, conforme destaca o TCE/SC, em seu prejulgado 1604:

A contratação no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação estabelecidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

A decisão de contratar com dispensa de licitação cabe ao Administrador, desde que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no art. 24, observado o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. (Processo: CON-04/04917305, Parecer: GCMB/2004/0925, Decisão: 3715/2004, Origem: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Relator: Conselheiro Moacir Bertoli, Data da Sessão: 22/11/2004, Data do Diário Oficial: 24/02/2005).

9. É o próprio texto constitucional mencionado que assegura, nos termos da lei, as hipóteses fático-jurídicas que permitem a contratação direta, seja mediante a dispensa seja mediante a inexigibilidade da licitação pública, tal como se encontram veiculadas na Lei federal n.º 8.666, de 1993.

10. É bom que se diga, desde já, que as hipóteses fático-jurídicas de dispensa de licitação pública são capituladas em *numerus clausus* na legislação de regência, acima referida, ao passo que as hipóteses de inexigibilidade o são de maneira exemplificativa.

11. Considerando o caráter excepcional da dispensa da licitação, **a interpretação das hipóteses de sua aplicação deve ser restritiva.**

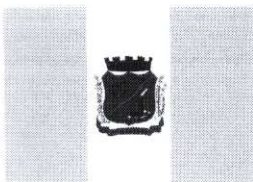
12. **A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, dispõe, de forma clara, a necessidade, em regra, de processo licitatório prévio às contratações do poder público,** ressalvados os casos especificados na legislação infraconstitucional. Assim, depreende-se que a licitação prévia é a regra, devendo-se tratar os casos de dispensa e inexigibilidade como exceções a serem interpretadas restritivamente.

13. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

14. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

15. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

16. No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

17. Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

18. Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

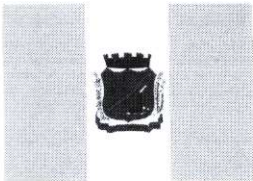
19. No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

20. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

21. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

22. Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

23. Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...)* e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

24. Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

25. O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, o que foi devidamente respeitado.

26. Apesar desta assertiva, o TCU já se manifestou:

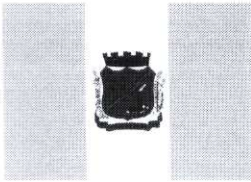
“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

27. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

28. De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

29. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

30. Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

31. A propósito, o artigo 4º da Lei 13.979/2020 enaltece a contratação:

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.


32. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

33. Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

34. Diante do exposto, verifica-se que somente é possível a contratação através de dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93, **se houver cumprimento aos apontamentos supra descritos, notadamente:** que a contratada detenha inquestionável reputação ética profissional, bem como a comprovação do nexa entre o objeto do contrato e a natureza da instituição a ser contratada; e a pesquisa de preço com outras instituições para verificação da compatibilidade com o valor de mercado.

35. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 14 de abril de 2020.


CARLOS HENRIQUE THEISS
Consultor Jurídico
OAB/SC 47.536
Matrícula 16.226



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **PAROLLI CONFECÇÕES LTDA**
CNPJ/CPF: **85.158.863/0001-44**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	200140044753392
Data de emissão:	14/04/2020 09:09:04
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11.):	13/06/2020

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PAROLLI CONFECÇÕES LTDA
CNPJ: 85.158.863/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 21:51:33 do dia 13/04/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/10/2020.

Código de controle da certidão: **689A.A4CB.0EEB.70BB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

SFGA - SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO

Inscrição Municipal : 2190
Nome do Contribuinte : PAROLLI CONFECÇÕES LTDA - ME
CPF/CNPJ : 85.158.863/0001-44

Certifico nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172, de 25/10/1966), para fins de direito, a requerimento da parte interessada, que a inscrição descrita acima consta nos assentamentos desta Repartição Pública Municipal. Constatam débitos lançados ou parcelados administrativamente e não vencidos, ou com sua exigibilidade suspensa. Ressalvando o direito da Fazenda Municipal de apurar eventuais débitos por ventura existentes sob responsabilidade do contribuinte supra identificado, após a expedição da presente certidão. O referido é verdade e dou fé, tendo validade por 90 (noventa) dias a contar da data do documento.

Gaspar, 14 de abril de 2020.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada pela chancela: **ONJZ.ZIFC.JHMA.07YC**



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

SFGA - SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO

Inscrição Municipal : 145699
Nome do Contribuinte : PAROLLI CONFECCÕES LTDA
CPF/CNPJ : 85.158.863/0001-44

Certifico nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172, de 25/10/1966), para fins de direito, a requerimento da parte interessada, que a inscrição descrita acima consta nos assentamentos desta Repartição Pública Municipal. Constatam débitos lançados ou parcelados administrativamente e não vencidos, ou com sua exigibilidade suspensa. Ressalvando o direito da Fazenda Municipal de apurar eventuais débitos por ventura existentes sob responsabilidade do contribuinte supra identificado, após a expedição da presente certidão. O referido é verdade e dou fé, tendo validade por 90 (noventa) dias a contar da data do documento.

Gaspar, 14 de abril de 2020.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada pela chancela: **ONJZ.ZIFC.JHMA.07YC**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PAROLLI CONFECÇÕES LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 85.158.863/0001-44

Certidão nº: 8685695/2020

Expedição: 14/04/2020, às 09:08:33

Validade: 10/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PAROLLI CONFECÇÕES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **85.158.863/0001-44**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 85.158.863/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/09/1991
NOME EMPRESARIAL PAROLLI CONFECÇOES LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PAROLLI MODAS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD IVO SILVEIRA	NUMERO 400	COMPLEMENTO *****	
CEP 89.110-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO GASPAR	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/11/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 14/04/2020 às 08:58:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 85.158.863/0001-44

Razão Social: PAROLLI CONFECÇOES LTDA

Endereço: ROD IVO SILVEIRA 400 / CENTRO / GASPAR / SC / 89110-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/03/2020 a 07/07/2020

Certificação Número: 2020031004174635491011

Informação obtida em 14/04/2020 09:08:00

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Fwd: Fwd: Cotação Def. Civil Agente Mirim

De : Fernanda Horst Colsani
<fernandahorst@gaspar.sc.gov.br>

Ter, 14 de abr de 2020 08:50

Assunto : Fwd: Fwd: Cotação Def. Civil Agente Mirim

Para : danielabarkhofen
<danielabarkhofen@gaspar.sc.gov.br>

----- Mensagem encaminhada -----

De: Celso Oliveira <celsooliveira@gaspar.sc.gov.br>
Para: Fernanda Horst Colsani <fernandahorst@gaspar.sc.gov.br>
Enviadas: Mon, 13 Apr 2020 15:55:12 -0400 (AMT)
Assunto: Fwd: Cotação Def. Civil Agente Mirim

Att.

Celso de Oliveira 9 9783 8899
Secretário de Desenvolvimento
Econômico, Renda e Turismo - Gaspar - SC -

De: "Parolli Confecções, Ltda." <parolli@parolli.com.br>
Para: "celsooliveira" <celsooliveira@gaspar.sc.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 13 de abril de 2020 16:53:21
Assunto: ENC: Cotação Def. Civil Agente Mirim

Boa tarde Celso,

COLETE DEFESA CIVIL DE GASPAR - AGENTE

Layout

ORÇAMENTO: 50 unidades

Tecido Microfibra tipo tactel

Fita refletiva nos ombros e costas

Bordado no peito esquerdo e peito direito

Estampa nas costas (podendo ser alterada)

Valor unitário: R\$70,00

Valor total: R\$3.500,00

Prazo de entrega a combinar

Nelson / Parolli

[[https://www.avast.com/sig-email?
utm_medium=email&utm_source=link&utm_campaign=sig-
email&utm_content=emailclient](https://www.avast.com/sig-email?utm_medium=email&utm_source=link&utm_campaign=sig-email&utm_content=emailclient)]

Livre de vírus. [[https://www.avast.com/sig-email?
utm_medium=email&utm_source=link&utm_campaign=sig-
email&utm_content=emailclient](https://www.avast.com/sig-email?utm_medium=email&utm_source=link&utm_campaign=sig-email&utm_content=emailclient) | www.avast.com] . [<https://webmail.gaspar.sc.gov.br/#DAB4FAD8-2DD7-40BB-A1B8-4E2AA1F9FDF2> |]

--

Fernanda Horst Colsani
Diretora Geral de Tributos
Município de Gaspar
(47) 3331-1869



Serena Confeccões Ltda.

CNPJ 00 368 210/0001-37 — INSCR. ESTADUAL 253 031 044
RUA PREFEITO JÚLIO SCHRAMM, 385 — SETE DE SETEMBRO
CEP. 89110-000 — GASPAR — SANTA CATARINA
FONE / FAX (47) 3332-0176
www.serenaconfeccoes.com.br
contato@serenaconfeccoes.com.br

ORÇAMENTO

Gaspar, 13 de abril de 2020.

Conforme solicitado segue descritivo para a confecção de 50 coletes destinados a Defesa Civil de Gaspar.

Colete em microfibrã 100% poliéster, sem forro, tendo como cor principal a cor laranja, e detalhes laterais frente e costas na cor azul marinho. Faixas refletivas nos ombros da frente e meio das costas (1 faixa). Zíper até final da gola. Bordado bandeira Gaspar, Brasão Defesa Civil, e bordado nas costas (DEFESA CIVIL GASPAR-SC). Está incluso neste orçamento o desenvolvimento dos programas dos bordados conforme descrito acima bem como o bordado nas peças.

Valor unitário R\$ 70,00 (Setenta Reais)

Quantidade 50 peças

Total R\$ 3.500,00

Prazo de entrega, 30 dias após a aprovação do orçamento.

Imagem do modelo.



Fwd: correção

De : Celso Oliveira <celsooliveira@gaspar.sc.gov.br> Seg, 13 de abr de 2020 16:35

Assunto : Fwd: correção

Para : Fernanda Horst Colsani
<fernandahorst@gaspar.sc.gov.br>

Olá Fernanda. Para garantir, mais um orçamento.

Att.

Celso de Oliveira 9 9783 8899
Secretário de Desenvolvimento
Econômico, Renda e Turismo - Gaspar - SC -

De: "UNIFORMES" <comercial@uniformesrs.com.br>

Para: celsooliveira@gaspar.sc.gov.br

Enviadas: Segunda-feira, 13 de abril de 2020 16:32:06

Assunto: Re: correção

Boa tarde sr. Celso
Segue cotação solicitada

Colete de fechamento
em zíper em material microfibrã laranjado
Com faixas refletivas 3m
Com recortes laterais azul escuro

Incluso bordado costa grande
Bordado brasão defesa e Gaspar frente

Quantidade 50 peças
Valor unt
R\$ 92.30

Prazo de entrega 21 dias
Att
Rodrigo

Em seg, 13 de abr de 2020 16:29, UNIFORMES <comercial@uniformesrs.com.br>
escreveu:

Boa tarde sr. Celso
Segue cotação solicitada

Colete de fechamento
em zíper em material microfibrã laranjado

Com faixas refletivas 3m
Com recortes laterais azul escuro

Incluso bordado costa grande
Bordado brasão defesa e Gaspar frente

Quantidade 50 peças
Valor unt 10
92.30

Prazo de entrega 21 dias
Att
Rodrigo
